



Número: **0007457-47.2016.4.03.6000**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES**

Última distribuição : **25/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0007457-47.2016.4.03.6000**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDSON GIROTO (APELANTE)	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS (ADVOGADO) DANIEL LEON BIALSKI (ADVOGADO) JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (ADVOGADO) PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO (APELANTE)	EDLENIO XAVIER BARRETO (ADVOGADO)
RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO (APELANTE)	JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (ADVOGADO) PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) PAULO MOISES DA SILVA GALLO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES (ADVOGADO) KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12839 5155	30/03/2020 19:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0007457-47.2016.4.03.6000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

APELANTE: EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO

Advogados do(a) APELANTE: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000-A, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277-A, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789-A

Advogado do(a) APELANTE: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131-A

Advogados do(a) APELANTE: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277-A, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355-A, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635-A, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de petições de ID 127262098 e de ID 127331882 em que a defesa do apelante EDSON GIROTO formula pedido de revogação da sua custódia cautelar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa embasa o seu requerimento na Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde, veiculada na Portaria nº 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020, e previsto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em o Estado Brasileiro determinou a cada órgão da sua Administração Pública, seja estadual ou federal, que adotasse medidas de contenção à propagação do novo Coronavírus (Covid – 19).

Alega que, em face de tal determinação, o Conselho Nacional de Justiça teria publicado, em 17.03.20, a Recomendação de nº 62, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas dentro do sistema prisional.

Argumenta que o Requerente está preso há quase dois anos, sendo ainda primário, portador de bons antecedentes, possui trabalho lícito, família constituída, residência fixa, e concretos vínculos com o distrito da culpa, anotando-se que o crime pelo qual investigado não é daqueles considerados violentos ou que envolva grave ameaça.

Afirma a defesa que EDSON GIROTO enquadra-se no grupo de risco para o Coronavírus, visto que possui mais de sessenta anos de idade; é portador de hiperplasia



prostática, que afeta sua imunidade de modo substancial; faz tratamento para controle do nível de triglicerídeos, possuindo colesterol alto e hipertensão arterial; e está em estabelecimento prisional com grande população carcerária.

Nesse contexto, considerando a crise na saúde pública, requer que a situação do Requerente seja reavaliada, inclusive pelo fato de inexistir qualquer fator que evidencie a sua periculosidade.

Alega que o Requerente se enquadra nas hipóteses que recomendam a concessão de liberdade.

Discorre sobre sua tese e pleiteia a revogação da prisão preventiva de EDSON GIROTO, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Em petição de ID 127857277, a defesa novamente reitera o pedido de revogação da prisão do apelante, porque ele se encontraria no grupo de risco; já poderia progredir ao regime semiaberto e também porque está em estabelecimento prisional superlotado.

O *Parquet*, representado pela Exma. Procuradora Regional Stella Fátima Scampini, manifestou-se pelo indeferimento da conversão da prisão preventiva de Edson Giroto em domiciliar ou da sua substituição por medidas cautelares diversas, ante a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva (ID 128226349).

A defesa apresentou nova petição em ID 128229216, em que reitera a necessidade de revogação da prisão preventiva de EDSON GIROTO, com imposição de medidas cautelares diversas ou pela substituição por prisão domiciliar.

É a síntese do essencial.

#### **Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa novamente suscita a tese de que o apelante teria direito à revogação da prisão preventiva, nos moldes do decidido em relação ao outro corrêu.

Entretanto, tal questão já foi analisada e refutada nos autos *Habeas Corpus* 5032090-87.2019.4.03.0000 que, em decisão proferida na data de 13 de fevereiro de 2020, ficou consignado que Edson Giroto não progrediu ao regime semiaberto, de forma que não se verificava a identidade de situação com o corrêu Flávio Henrique Garcia Scrocchio.

Dessa forma, resta prejudicada a análise de tal assertiva.

Passa-se, assim, à análise das demais alegações formuladas.



Decorre dos autos que EDSON GIROTO foi condenado nestes autos a uma reprimenda de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

No tocante ao cenário referente à expansão do Coronavírus, afirma a defesa que EDSON GIROTO enquadra-se no grupo de risco, visto que possui mais de sessenta anos de idade; é portador de hiperplasia prostática, infecção urinária de repetição, que afeta sua imunidade de modo substancial; faz tratamento para controle do nível de triglicérides, possuindo colesterol alto e hipertensão arterial; e está em estabelecimento prisional com grande população carcerária.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 62/20, dirigida aos magistrados com atuação no sistema penal e penitenciário, diante da emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia causada pelo coronavírus.

Vê-se da Recomendação uma série de aspectos que deverão ser observados, entre os quais aqueles elencados no art. 4º, como a reavaliação das prisões provisórias, em especial no que concerne a presos em situação de risco como idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas, etc (art. 1º, I e 4º, I, "a", do referido ato. O mesmo artigo 4º, I, "c", recomenda a reavaliação de prisões preventivas com mais de 90 dias, decretadas em razão de crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

É princípio do processo penal liberal que a finalidade da pena é a ressocialização dos criminosos e que o Estado deve respeitar a integridade física e moral do preso. A situação excepcional exige, pois, medidas excepcionais, com vistas a evitar a propagação da doença nas unidades prisionais e os riscos para os detentos. Tais medidas têm caráter temporário e poderão ser revistas, de ofício ou a pedido das partes, quando normalizada a situação.

O paciente integra o grupo de risco definido na citada Recomendação, por ser maior de 60 anos (art. 1º da Lei 10.741/2003), tendo apresentado ainda atestado médico que menciona algumas enfermidades capazes de afetar a sua imunidade.

Da mesma forma, o crime pelo qual foi condenado não envolveu violência ou grave ameaça.

Deve-se aduzir ainda que o réu não foi condenado de forma definitiva, pendendo neste Tribunal o julgamento do seu recurso de apelação que, diante da suspensão dos prazos e das sessões presenciais, determinadas em razão da pandemia, poderá sofrer atrasos.

Por outro lado, não é demais lembrar que o paciente é o único preso atualmente da Operação Lama Asfáltica, de maneira que sua colocação em prisão domiciliar não terá o condão de acarretar inconvenientes para a instrução criminal dos demais feitos ou riscos para a aplicação da lei penal.



No mesmo sentido, no contexto da atual pandemia, vêm decidindo outros Desembargadores da E. 5ª Turma ( HC's 5006597-74.2020.4.03.0000; 5006934-03.2019.4.03.6110; 5001149-18.2019.4.03.6124, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Assim, estão presentes os requisitos que autorizam a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, e da Recomendação n. 62/2020.

O paciente deverá permanecer recolhido em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, nos termos do art. 317 do Código de Processo Penal, devendo a autoridade impetrada ser informada de eventual mudança de endereço.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para converter a prisão preventiva de Edson Giroto em prisão domiciliar, só podendo ausentar-se de sua residência com autorização judicial, e devendo a autoridade impetrada ser informada de eventual mudança de endereço.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

